



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 209 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/12/08

PROCESSO Nº.: 1/4852/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710530-8

RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S.A.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Valéria Campos A. Viana e Maria Océlia Soares Maia

MATRÍCULAS: 107410-1-7 e 37893-1-4

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2.** Ação fiscal detectou a ausência de recolhimento do ICMS, referente ao período 2003, haja vista que a atuada incluiu operações as quais não sofreram processo de industrialização, na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI. Recurso voluntário conhecido e provido, tendo a parte declinado das nulidades argüidas em grau de recurso, por ocasião da sustentação oral. Afastado o pedido de realização de perícia sugerido pelo conselheiro relator, por maioria de votos. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *falta de recolhimento*, em virtude da empresa contribuinte na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, ter incluído operações as quais não sofreram processo de industrialização no exercício de 2003. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.17067, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/05, junto à empresa *Vicunha Têxtil S.A.*, que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

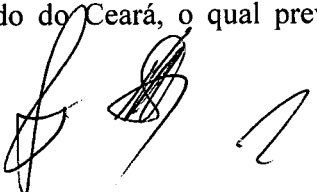
exerce atividade de tecelagem de fios de fibras têxteis naturais. Auto de infração lavrado em 20/08/07, com arrimo nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.15570, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as informações complementares do auto de infração nº. 1/2007.10530-8, ordem de serviço nº. 2007.17067, termo de início de fiscalização nº. 2007.15570, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.20506, planilha apuração ICMS com incidência do FDI, cópia do termo de abertura do Registro de Apuração do ICMS, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, cópia do termo de encerramento do Registro de Apuração do ICMS, cópia do aviso de recebimento –AR (termo de início de fiscalização), procuração, documento BEC (operação nº. 33.0155/9 – FDI/PROVIN – Resolução CEDIN nº. 98/017, DE 18/03/98), cópia do aditivo de incorporação das empresas VICUNHA, cópia do extrato de operações (posição de 01/01/06 a 31/08/06), cópia do protocolo de entrega de documento, documento da empresa VICUNHA e relação da NFE não seladas. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE, NA APURAÇÃO MENSAL DO SEU BENEFÍCIO FISCAL PROVENIENTE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FDI INCLUI OPERACÇÕES, AS QUAIS NÃO SOFRERAM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO, NO PERÍODO 2003. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”  
(*sic*).

Às informações complementares, as autuantes relataram de forma detalhada o feito fiscal, salientando que a empresa na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI incluiu operações, as quais não sofreram qualquer processo de industrialização no estabelecimento. Elucidaram também que o contrato de mútuo firmado entre a empresa qualificada e o Estado do Ceará, o qual prevê o

 2/9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

benefício do FDI, não contempla os produtos não industrializados pelo estabelecimento, tais como: importações, compras, vendas e transferências de mercadorias e produtos, sem que os mesmos tenham sofrido qualquer processo de transformação, beneficiamento ou industrialização no estabelecimento beneficiário do FDI. Discorreram com detalhes acerca do levantamento realizado, o qual se embasou nos dados coletados a partir dos livros fiscais e arquivos eletrônicos, apresentados pelo contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/ 03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>RS 57.383.599,53</b> |
| Alíquota               | 17%                     |
| ICMS                   | RS 9.755.211,92         |
| Multa (100%)           | RS 9.755.211,92         |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>RS 19.510.423,84</b> |

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente, consoante se depreende da aposição de assinatura do representante da empresa atuada às fls. 02, na própria peça acusatória.

A atuada protocolou em 06/09/07 petição de dilação de prazo para apresentação de impugnação em conformidade com o art. 47, VI, § 2º e 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 70/83, instruída com documentos de fls. 84/89, onde, afirmou ter recolhido todo o imposto no período, e ser participante do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, que lhe beneficia com o diferimento de parte do imposto a ser recolhido. Aduziu que o agente fiscal equivocadamente determinou uma apuração separada do imposto devido em razão da circulação de sua produção industrial, e do gerado pela comercialização de mercadorias de terceiros. Argumentou que a Lei 10.367/79 não restringiu a concessão do benefício do FDI, não podendo existir qualquer ato infralegal nesse sentido. Defendeu que parte das mercadorias apontadas como geradoras de receita comercial, em verdade, são as mercadorias produzidas pela empresa. Asseverou não ter ocorrido a circulação das mercadorias, mas sim, a transferência dos insumos entre estabelecimentos da mesma empresa. Advogou que o auto deve ser julgado improcedente pela flagrante ofensa ao Princípio da Legalidade por parte dos agentes atuantes. Ademais,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

consignou que em uma eventual apuração em separado do ICMS advindo sobre a produção própria, das demais operações do contribuinte, deve ser considerada não apenas o débito do imposto gerado na saída do produto, mas o seu correspondente crédito quando de sua entrada. Evidenciou a não configuração do débito apontado, de acordo com a verificação do contador da empresa, visto que a maior parte das mercadorias são insumos que foram repassados para unidades fabris da empresa estabelecidas em outras unidades da federação por seu preço de aquisição. Discorreu sobre a imprescindibilidade da prova pericial para que se alcance a verdade material sobre a suposta infração, vez que somente através de perícia técnica é possível firmar conclusão sobre os fatos relevantes ora ventilados. Sustentou o cometimento de engano no que tange à classificação nos CFOP's dos produtos advindos do processo produtivo como mercadorias adquiridas ou recebidas por terceiros. Trouxe exemplos ilustrativos da alegação defensiva. Advogou a tese segundo a qual os produtos denominados como secundários e subprodutos decorrem diretamente do processo produtivo da empresa, pelo que o ICMS advindo de sua comercialização pode ser incluído no incentivo fiscal PROVIN/FDI. Ao final, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação contestada.

O julgador singular em análise as peças processuais refutou os argumentação de defesa, frente à veracidade da acusação fiscal, nos moldes do art. 874 do RICMS. Elucidou que a responsabilidade da contribuinte no caso em apreço independe da intenção em praticar ou não a infração, bem como dos efeitos dela resultantes, na esteira do art. 877 do Decreto 24.569/97. Extraiu não constar nos autos qualquer indício que possa desqualificar o procedimento fiscal considerado tecnicamente correto e elaborado dentro dos parâmetros utilizados pela fiscalização. Depreendeu ainda se reputar incabível a regra quanto ao diferimento do ICMS quando não se tratar de produtos de fabricação própria, devendo ocorrer a normal tributação das operações. O incluído julgador se posicionou no sentido de que ao utilizar o benefício mensal do FDI em todas suas operações, a autuada se distanciou das normas legais, motivo pelo qual é responsável pelo pagamento do crédito tributário exigido na inicial. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, ratificando a penalidade aplicada pelo agente autuante. Intimou a empresa autuada a recolher ao erário estadual o valor apontado na peça proeminal, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão singular, ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A autuada foi notificada pelo correio, em 24/07/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao Conselho de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Recursos Tributários, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

A contribuinte enfeixada por notificação válida, não recolheu aos cofres fazendários e apresentou pedido de dilatação de prazo para apresentação do recurso voluntário, o qual foi deferido de plano. Decorrido novo prazo, interpôs recurso voluntário às fls. 113/131, instruída com docs. de fls. 132/140, em que reiterou a tese de defesa apresentada por ocasião da impugnação, argüindo a reforma da decisão singular, para que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, determinando seu arquivamento.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 504/08, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida na instância singular.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VICUNHA TÊXTIL S.A.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200710530-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento*, em virtude da empresa contribuinte na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, ter incluído operações as quais não sofreram processo de industrialização no exercício de 2003.

Os argumentos recursais da empresa contribuinte se cingem basicamente à negativa do cometimento da infração, sob o fundamento de que a empresa vinha recolhendo o imposto normalmente, e que em face de um equívoco do fiscal autuante fora constatada a infração sobre a qual recai a acusação. Observou que inexistente qualquer restrição quanto à concessão do benefício do FDI à recorrente, uma vez que este abrange tanto as operações com os produtos industrializados pela própria empresa, quanto aqueles que são adquiridos de terceiros. Em suma, aludiu à ocorrência de ofensa ao Princípio da Legalidade por parte do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

autuante, e, neste contexto, pugnou pela realização de perícia. Diante o alegado, requereu a reforma da decisão de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração, determinando seu arquivamento.

Não merecem prosperar as razões recursais aludidas pela recorrente, pelo que será exposto adiante.

O cerne da questão trazida aos autos se cinge ao questionamento relativo à incidência ou não do benefício do FDI sobre as operações de saídas realizadas pela empresa contribuinte envolvendo produtos que não sofreram o processo de industrialização em seu estabelecimento.

A empresa celebrou contrato de mútuo com o Estado do Ceará: Operação nº. FDI/PROVIN – 33.0202 – Resolução/CEDIN – 86/98 e aditivos, através do qual se beneficiaria dos incentivos fiscais advindos do PROVIN/FDI, no sentido de contribuir para a instalação de uma unidade industrial da empresa.

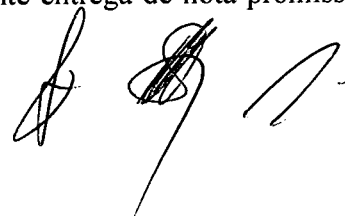
O programa de desenvolvimento criado pelo Governo do Estado do Ceará é denominado de F.D.I – Fundo de Desenvolvimento para a Indústria, o qual possui como uma de suas espécies o PROVIN – Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial.

Mediante a celebração da avença contratual, a empresa se obrigou a implementar algumas condições necessárias à obtenção do benefício fiscal, que visa o desenvolvimento das indústrias dentro do Estado do Ceará.

Noutro dizer, em contrapartida às obrigações assumidas pela requerente, o Governo do Estado do Ceará garantiu o enquadramento dessa empresa no rol dos beneficiários do PROVIN/FDI, conforme as legislações pertinentes.

A cláusula primeira do prefalado instrumento dispõe da seguinte maneira:

**CLÁSULA PRIMERA:** constitui objeto do presente contrato a concessão pelo BEC de um empréstimo de execução periódica com garantia fidejussória equivalente a 100% do valor do ICMS efetivamente recolhido pela mutuária em 120 meses no período de março/1998 a fevereiro/2008 mediante entrega de nota promissória



6/9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e dentro do prazo legal, **incidente sobre operações com produção própria.**

Destarte, não obstante as previsões legais existentes acerca do assunto, o contrato faz expressa previsão a respeito da concessão do benefício fiscal, mencionando o modo como este irá se proceder.

A instituição do F.D.I se deu através da Lei 10.367/79, com o objetivo de incrementar as atividades geradoras de emprego, assegurando às empresas industriais financiamento do ICMS que incide sobre a atividade desenvolvida pelo respectivo beneficiário. Neste diapasão, o comando legal estabelece que o benefício **“não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária.”**


A partir da Lei 13.377/03, regulamentada pelo Decreto 27.206/03, foram trazidas algumas alterações com relação à legislação anterior. O §2º do art. 3º do aludido decreto faz referência ao procedimento relativo à concessão do benefício fiscal, nos parâmetros em que se seguem:

§3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como valor o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.

Ocorre que, a lei a ser aplicada ao presente caso deve ser àquela vigente ao tempo da infração, salvo no caso de lei posterior mais benigna. Portanto, há de se extrair da situação em exame, que resta inconcebível a aplicação do Decreto 27.206/03, uma vez que não repete a expressão contida na lei que institui o benefício do F.D.I., restringindo o seu sentido, sendo assim, não pode ser aplicado com efeitos *ex tunc*.

Cumpre observar, ademais, que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, que um decreto disponha de modo diverso da lei que está regulamentando, só podendo alcançar o limite dado por aquela lei.

De todo o contexto fático e legal aqui exposto, forçoso é concluir que a expressão **“ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária”** descrita na Lei 10.367/79, ou ainda se admitindo a aplicação do Decreto 27.206/03, não abrange tão somente

  
7/9



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

os produtos industrializados pelo próprio estabelecimento, mas sim todos aqueles que de uma forma ou de outra estão relacionados com a atividade fim da empresa contribuinte.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do art. 61 do Decreto 25.468/99.

Neste tocante, cumpre esclarecer que para a realização de perícia se reputa necessária a observância de alguns requisitos imprescindíveis, do contrário haverá o indeferimento, como no caso em apreço, conforme a dicção do art. 59 do Decreto 24.569/97:

Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

Neste véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz todas as exigências legais, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento.

Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, se revela notório o não cometimento da infração por parte da autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a descaracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, afastando o pedido de perícia suscitado pela recorrente, reformar a decisão singular de primeira instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o VOTO.

8/9






GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **VICUNHA TÊXTIL S.A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para, tendo a parte declinado das nulidades argüidas em grau de recurso, por ocasião da sustentação oral, por maioria de votos afastar o pedido de realização de perícia sugerido pelo conselheiro relator. No mérito, também por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termo do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Vito Simon de Moraes, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Sidney Valente Lima e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se manifestaram pela conversão do curso do julgamento em realização de perícia e, no mérito, pela procedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas.

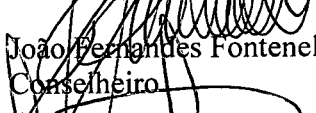
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de ABRIL de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

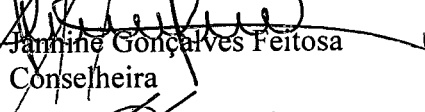
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

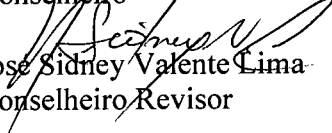
  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduino Lopes Brito  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO